



Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 25, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 290/2022, que institui o Prêmio Jovens Escritores nas escolas públicas do Estado de Roraima, conforme o Parecer nº 44/2024 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

Trata-se de proposição legislativa de iniciativa parlamentar que tem como objetivo principal incentivar os alunos acerca da literatura e o fomento à construção de uma sociedade composta por pessoas mais informadas. Para tanto, o projeto "autoriza" o Poder Executivo, por meio da Secretaria Estadual de Educação e Desportos, criar o Prêmio Jovens Escritores, não obstante já ser autorizado a fazê-lo, de ofício, pelo arcabouço normativo.

Como se sabe, a Constituição Federal em seu art. 24, inciso IX, permite que os Estados exerçam a competência legislativa concorrente, para legislar sobre a matéria de educação, cultura, ensino, desporto, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação

Entretanto, embora inspirada por boa intenção para atingir igualmente bons e nobres objetivos que é garantir o incentivo a leitura e fomentar a educação de jovens, incide sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sobre a iniciativa privativa do Executivo, vejamos o que dispõe a Constituição Estadual:

Art. 61- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 1º- São de iniciativa privativa do Presidente da República

as leis que:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

A autorização legislativa não se confunde com lei autorizativa, devendo aquela primar pela observância da reserva de iniciativa. Ainda que a lei contenha autorização (lei autorizativa) ou permissão (norma permissiva), padece de inconstitucionalidade. Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.

Neste mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem afirmando a inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que essas “autorizações” são mero eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

“LEIS AUTORIZATIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por afrontar o disposto nos arts. 62, inciso IV e 63, II e V, da Constituição Estadual, o que caracteriza o vício de inconstitucionalidade por iniciativa de competência.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 290/2023, nos termos do Art. 43, §1º, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 29 de fevereiro de 2024.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 29/02/2024, às 20:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código



verificador **11797809** e o código CRC **445D7D22**.

13101.0000286/2024.68

11893488v2